

Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

**1 J E F A Z P U B**  
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0723592-75.2024.8.07.0016  
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
( 1 4 6 9 5 )  
REQUERENTE: -----  
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

---

### SENTENÇA

---

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a reparação por danos morais.

Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito encontra-se maduro para o julgamento, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria de fato está suficientemente elucidada.

Não havendo preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito.

A controvérsia reside na existência de dano moral em razão da demora na baixa de multa devidamente paga pelo autor.

Consta do feito que no dia 20/10/2022 a parte autora se dirigiu a uma lotérica e realizou o pagamento de onze multas por infrações de trânsito (id. 190745517), sendo que uma delas permaneceu ativa no sistema da parte requerida.

A reparação por danos morais está prevista na Constituição Federal de 1988, a qual afirma o seguinte:

*Art. 5º (...)*

*V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*



(...)

*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Além disso, deve-se destacar a disposição constitucional quanto à responsabilidade civil da Administração Pública quanto aos atos praticados por seus agentes:

**Art. 37. (...)**

**§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

Ainda, para gerar o dever de indenizar por parte do Estado, deve-se comprovar a existência da conduta lesiva, o dano ocorrido e o nexo de causalidade entre os dois fatos, estabelecendo-se no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo.

Como se não bastasse, tanto a doutrina quanto a jurisprudência indicam que o dano moral somente se caracteriza quando há abalo de aspecto da personalidade, desrespeito à honra, ao nome ou à boa fama do lesado, devendo tal turbação superar o mero aborrecimento condizente com a vida em sociedade.

No caso em exame, restou demonstrado que houve a demora excessiva na baixa da multa devidamente paga pela parte autora, tendo em vista que as outras multas pagas no mesmo dia foram retiradas do sistema de pendências em um dia útil, quando a de id. 190745517 - Pág. 11 permaneceu por mais de um mês ativa no referido sistema, conforme reconhece a Administração Pública (id. 196405896 - Pág. 17), evidenciando a má prestação do serviço afeto ao órgão de trânsito.

Além disso, somente após a tardia baixa da multa é que foi possível a emissão do CRLV do veículo, sujeitando a parte autora a transitar com o automóvel com receio de que poderia ser multado pela falta do documento obrigatório.

Assim, a conduta lesiva (demora na baixa da multa e emissão do CRLV), o dano à personalidade do autor (angústia por utilizar o automóvel sem o documento obrigatório por letargia do órgão de trânsito) e o nexo de causalidade são visíveis. Logo, presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, forçoso reconhecer a obrigação de reparação dos danos causados.

Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral há de ser feita considerando as consequências do dano sofrido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador. A reparação cumpre, ainda, o caráter pedagógico, desestimulando práticas da mesma natureza.

Desse modo, levando-se em consideração o potencial econômico da parte ré, as circunstâncias e a extensão do evento danoso, arbitro a verba indenizatória decorrente da violação moral em R\$ 1.000,00.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para CONDENAR o DETRAN/DF ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente pela Selic, desde a data da presente sentença acrescido de juros moratórios desde a citação.



Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença.

Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão.

Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor.

Expedida a Requisição de Pequeno Valor – RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ.

Efetuada o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito.

Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os repetitivos alvarás de levantamento.

Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. P. I.

BRASÍLIA, DF, 5 de julho de 2024.

## **DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE**

Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

